



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 06 / 19 97
C	tel.
	Rubrica

327

Processo : 10166.001294/96-46

Sessão : 25 de setembro de 1996

Acórdão : 202-08.660

Recurso : 98.777

Recorrente : CINERAL S/C LTDA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO

Recorrido : Banco Central do Brasil

CONSÓRCIO: A nova redação dada ao art. 14 da Lei nº 5.768/71, pelo art. 8º da Lei nº 7.691/88, exauriu a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 16, relativamente às operações elencadas no art. 7º. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CINERAL S/C LTDA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro - Relator Oswaldo Tancredo de Oliveira. Designado o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro para redigir o acórdão. Fez sustentação oral pela Recorrente a Drª Andreia Franco França.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

mdm/AC/CF/VAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.001294/96-46**Acórdão : 202-08.660****Recurso : 98.777****Recorrente : CINERAL S/C LTDA. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO**

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi notificada pelo Banco Central do Brasil a apresentar defesa, no prazo de 30 dias, pela apontada irregularidade a seguir descrita e que a sujeita às penalidades previstas na Lei nº 5.768, de 20.12.71.

Itens 28 e 34 da Portaria nº 190, de 27.10.89, do Ministro da Fazenda, pela utilização indevida de recursos dos grupos de consórcio, efetuando empréstimos à própria Administradora, a seus sócios e a empresas ligadas, no período de janeiro a setembro de 1991, cujos saldos e tomadores dos recursos são selecionados na dita notificação.

A notificação está instruída com as fichas de lançamento e cópias dos documentos relacionados com as referidas operações.

Conforme relatado na decisão recorrida, em defesa tempestiva, alegou a notificada, em síntese, que:

- a) o Consórcio já atendeu a todas as solicitações dos auditores do Banco Central;
- b) transtornos administrativos resultaram em complicações nos dados contábeis, que estavam em desacordo com a legislação, mas sem omissão dos registros contábeis;
- c) a empresa vem tentando resolver todos os problemas levantados pelo BACEN, adotando diversos procedimentos específicos;
- d) mesmo sem saber os resultados dos trabalhos de recomposição contábil, procedeu antecipadamente à devolução dos valores questionados, aos grupos de consórcios;
- e) a Cinerla, em 22 anos, tem atuado com lisura na condução de seus negócios; e
- f) considerando o histórico operacional, atendimentos ao cliente, situação do grupo no encerramento da Administração, tudo indica que os recursos transferidos são de sua propriedade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.001294/96-46
Acórdão : 202-08.660

Entendeu a decisão recorrida que o argumento de que o Consórcio atendeu a todas as solicitações do BACEN, ainda que acolhido como verdadeiro, não é suficiente, por si só, para elidir a irregularidade enfocada.

Da mesma forma, a alegação da existência de transtornos administrativos e contábeis não pode ser aceita para eximir a empresa da responsabilidade pela infração praticada, assim como a menção à devolução dos valores questionados aos grupos de consórcios, dos trabalhos de recomposição contábil só vem confirmar que essas importâncias haviam sido, efetivamente, desviadas em favor da própria Administradora e de pessoas a ela ligadas, demonstrando ter a indiciada agido de forma imprópria e displicente no trato de recursos alheios, que manipulava ou a que tinha fácil acesso.

Sobre a arguição de que os recursos transferidos seriam, ao contrário do que se supõe, da própria Administradora, não deve ser levada em conta, haja vista não ter sido apresentado qualquer elemento que pudesse se constituir em prova documental ou contábil, capaz de dar respaldo ao alegado.

Em face dessas principais considerações, decidiu aplicar à notificada a multa pecuniária equivalente a quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, com fundamento no art. 16 da Lei nº 5.768, de 20.12.71.

Tempestivamente, a notificada recorreu da mencionada decisão ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, alegando, em síntese e substância, o que segue.

Depois de descrever os fatos, invoca, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, em face das seguintes alegações:

a) a decisão foi proferida cerca de 10 meses após a protocolização da defesa apresentada, com descumprimento dos prazos definidos nos artigos 4º e 27 do Decreto nº 70.235/72, que são transcritos;

b) não foi colocada à disposição da notificada, para tomada de vista, o processo que identifica, contendo elementos de interesse da acusada, que dele só tomou conhecimento um dia antes do prazo para apresentação do presente recurso, o que traduz cerceamento do direito de defesa;

c) a penalidade aplicada (40 vezes o maior salário mínimo) é ilegal, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 8.383/91, que manda expressar em UFIR os citados valores;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10166.001294/96-46
Acórdão : 202-08.660

d) a intimação da decisão, quanto à penalidade aplicada, estabeleceu uma equivalência em UFIR da multa aplicada em salários-mínimos, não prevista na decisão.

No mérito, começa por discorrer sobre os antecedentes da acusação:

- que vem, há cerca de 23 anos, administrando o consórcio e jamais foi objeto de qualquer reclamação por parte de seus consorciados;

- que, no período em que esteve submetida à fiscalização da SRF, não teve nenhum tipo de problema;

- que, com a transferência da fiscalização para o Banco Central, todo o sistema de consórcio teve que se adaptar a rígidas normas de controles internos, adequados às disposições do COSIF - o que trouxe grande impacto sobre o processo de gestão dessas empresas.

Especificamente, quanto às acusações levantadas, alega que:

a) vinha sendo objeto de fiscalização, pelo Banco Central, desde fins de 1991, e procurando resolver todos os problemas apontados nas diversas cartas trocadas a partir de então;

b) em carta de 21.12.91, deu conhecimento ao Banco Central de providências adotadas, informando a quitação parcial dos saldos devedores e solicitando prazo adicional para liquidá-la, sendo-lhe concedido o prazo de 90 dias;

c) novo pedido de alteração do critério de correção a ser aplicado foi indeferido pelo Banco Central;

d) tudo leva a crer que os recursos contabilizados como transferências às pessoas ligadas são da própria administradora e não dos consorciados, o que poderá vir a ser comprovado; e

e) apesar de todos os percalços porque passaram as empresas administradoras de consórcios, vem conseguindo atender plenamente às exigências dos consorciados e do Banco Central.

Por todo o exposto, requer a declaração de nulidade do presente processo e de sua decisão e, caso não acatado, pede, no mérito, provimento ao recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.001294/96-46
Acórdão : 202-08.660

Encaminhado o processo ao Procurador da Fazenda Nacional, essa autoridade emite substancial parecer, no qual conclui que não cabe ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional conhecer do presente recurso, por não lhe ser conferida competência, parecer que é acolhido pelo referido órgão, conforme Acórdão de fls. 153.

Por Despacho de fls. 156, a instância é corrigida para este Conselho.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'P. H. L.' or similar, with a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.001294/96-46
Acórdão : 202-08.660

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente.

No que diz respeito à competência deste Conselho para decidir sobre o recurso em pauta, vemos que o Colendo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, a quem originariamente foi dirigido o recurso, limitou-se a se dar por incompetente.

Em que pese o alentado pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Nacional, anexo aos autos, em que se escudou dita decisão, nem esta, tampouco o referido pronunciamento, declinaram expressamente a este Conselho como órgão legalmente competente para o exame deste recurso.

Todavia, já ficou pacífico nesta Câmara a competência deste Conselho para decidir do recurso em questão.

Assim sendo, invocando aqueles precedentes, sou pelo recebimento do dito recurso.

Examinando-se o recurso em questão, verifica-se que a recorrente levantou preliminares a seguir mencionadas e contestadas.

No que diz respeito ao tempo decorrido entre as datas de protocolização da defesa apresentada e a da decisão proferida, sobre não se tratar de questão que importe em nulidade processual e contrariamente a outros prazos estabelecidos na lei processual administrativa, o prazo estabelecido no invocado art. 27 do Decreto nº 70.235/72 não é fatal, tendo em vista o interesse da autoridade julgadora em observá-lo, no próprio interesse da administração. Daí porque admitir-se a sua dilação na hipótese, entre outras, do acúmulo de serviço na repartição. Por outro lado, o fato não importa em prejuízo para a recorrente, que sequer o invocou.

No que diz respeito a não-colocação à disposição da notificada para tomada de vista do processo respectivo, a própria intimação constante da notificação o estabeleceu, fixando para tanto o prazo de trinta dias, previsto no art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.001294/96-46
Acórdão : 202-08.660

Quanto ao montante da penalidade aplicada, o seu ajustamento à lei vigente e sua fixação em UFIR, pela intimação para ciência da decisão, invalida qualquer alegação nesse sentido da recorrente.

Pela rejeição das preliminares.

Quanto ao mérito, invoco, preliminarmente, os termos em que foram contestadas as alegações da recorrente, pela decisão recorrida, como se esta aqui estivesse transcrita.

Acrescente-se que tais alegações não levam em consideração o princípio inscrito no art. 136 do CTN no sentido de que “a responsabilidade por infrações... independe da intenção do agente”. Trata-se do princípio da responsabilidade objetiva.

De sorte que são irrelevantes as alegações de ausência de má-fé e de comportamento dessa natureza.

Objetivamente, a recorrente infringiu a legislação sobre a matéria, como já comprovado na decisão recorrida e nada trouxe no presente recurso capaz de ilidir a denúncia fiscal.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.001294/96-46
Acórdão : 202-08.660

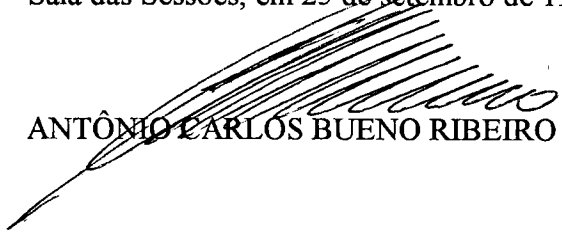
VOTO DO CONSELHEIRO

ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO, RELATOR DESIGNADO

Conforme relatado, a Recorrente é acusada de utilização indevida de recursos dos grupos de consórcios, efetuando empréstimos a si própria, a seus sócios e a empresas ligadas, no período de janeiro a setembro/91, em desacordo com o disposto nos itens 28 e 34 da Portaria MF nº 190/89, razão pela qual foi-lhe aplicada a multa pecuniária equivalente a 40 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, com fulcro no art. 16 da Lei nº 5.768/71.

Assim, por entender que a nova redação dada ao art. 14 da Lei nº 5.768/71 pelo art. 8º da Lei nº 7.691/88, ao acrescentar ao texto anterior a expressão: **“ou normas que disciplinam a matéria”**, tornou sem objeto o art. 16, no que pertine às operações elencadas no art. 7º, já que quaisquer infrações atinentes a essas operações estariam compreendidas ou no art. 12 (caso de promessa ou realização de operações não autorizadas) ou no art. 14 (caso de descumprimento dos termos da autorização concedida ou normas que disciplinam a matéria pela empresa autorizada a realizar aquelas operações), dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmº Sr. Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº 10160.001294/96-46

Recurso nº 98.777

Sujeito Passivo: CINERAL S/C ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO

RP/202 - 0161

A Fazenda Nacional, ante o r. Acórdão nº 202-08.660 às fls 162/169, vem, com fundamento no art. 29, inciso I, da Portaria nº 260/95, interpor RECURSO ESPECIAL, assentada nas r. razões da autoridade julgadora de primeira instância, as quais peço vênia, para invocá-las como fez o Ilustre Relator, no seu voto vencido, e as transcreve abaixo, porque as entende relevantes repeti-las aqui:

“Apreciadas as razões invocadas pela indiciada, ressaltamos que o argumento de que o Consórcio atendeu a todas as solicitações deste Órgão, ainda que acolhido como verdadeiro, não é suficiente, por si só, para elidir a irregularidade enfocada.

Da mesma forma, a alegação da existência de transtornos de ordem administrativa e contábil não pode ser aceita para eximir a empresa responsabilidade pela infração praticada, assim como a menção à devolução dos valores /// questionados aos grupos de consórcio antes da conclusão dos trabalhos de recomposição contábil só vem confirmar que essas importâncias tinham sido, efetivamente, desviadas em favor da própria Administradora e de pessoas a ela ligadas, demonstrando ter a indiciada agido de forma imprópria e displicente no trato de recursos alheios que manipulava ou a que tinha fácil acesso,(Sublinhou-se)

Sobre a arguição de que os recursos transferidos seriam, ao contrário / do que se supõe, da própria Administradora, não deve ser levada em conta, haja vista não ter sido apresentado qualquer elemento que pudesse se constituir em // prova documental ou contábil capaz de dar respaldo ao quanto alegado.”

De outra parte, são verdadeiramente procedentes as colocações do Ilustre Relator vencido, segundo as quais são irrelevantes as alegações de má fé, vez que “a recorrente infringiu a legislação sobre a matéria, como já comprovado na decisão recorrida e nada trouxe no presente recurso capaz de ilidir a denúncia fiscal.”

Demais, as alegações do sujeito passivo, sobretudo a de que não houve má-fé, não tem consistência jurídica, em face do preceito disposto no art. 136 do CTN, a que já se referiu a voto do Conselheiro Relator vencido.



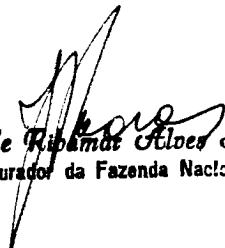
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 10160.0011294/96-46

A Fazenda Nacional, pelo procurador infra-assinado, com fundamento nos dispositivos invocados no início deste recurso e tendo em vista a correta sustentação da matéria anteriormente transcrita, requer à Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais a reforma da decisão recorrida, para manter-se a decisão de primeira instância que melhor aplicou a lei.

Pede deferimento.

Brasília, 02.06.97


José de Ribamar Alves Soares
Procurador da Fazenda Nacional